

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 1990

Define a hipótese de “relevante interesse público da União”, para os fins previstos no art. 231, parágrafo 6º, da Constituição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Wagner Lago

I - RELATÓRIO

O **Senado Federal** aprovou e veio à **Câmara dos Deputados**, para sua função revisional, o **Projeto de Lei Complementar nº 260, de 1990** que define o que seria o “**relevante interesse público da União**” estipulado no **§ 6º do art. 231 da Constituição Federal**.

Trata-se, na hipótese, de indicar em que casos ou situações a **União Federal** poderia intervir na ocupação, domínio e posse das terras atribuídas aos índios.

O texto final do **Senado Federal** considera como relevante interesse da **União**, a justificar sua intervenção, o seguinte:

- a) perigo iminente de agressão externa;
- b) ameaça de grave e iminente catástrofe ou epidemia; e
- c) necessidade de exploração de riquezas naturais imprescindíveis à soberania ou ao desenvolvimento nacional, inexistentes em outras regiões do País, ou, no

caso existentes, impossíveis de serem exploradas nas condições técnicas então conhecidas.

Diz ainda a norma em elaboração que nos casos antes assinalados, quando se tratar de perda da ocupação, do domínio e da posse da terra, pelos índios, o poder público será obrigado a repor essas terras com equivalência ambiental e de área e, o quanto possível, em se tratando de perda de parte da área, a reposição seja em terreno contíguo à remanescente.

O segundo propósito do **PLC nº 260/90** é o de disciplinar a via de execução dessa intervenção, que deverá obedecer a rito próprio, com participação do Poder Legislativo, que declarará se relevante é a situação, autorizando os atos do Executivo, que ainda estará obrigado a apresentar levantamentos e estudos destinados à reposição da área atingida.

Sobre a matéria, na sua competência temática, manifestou-se a antiga **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias** (atualmente desmembrada em **Comissão de Defesa do Consumidor** e em **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, ficando as **Minorias** na área temática da **Comissão de Direitos Humanos e Minorias**), concluindo pela aprovação do Parecer da Deputada **Raquel Capiberibe**, com **Substitutivo**, cujo teor se passa a explicitar.

Define, então, como relevante interesse público da União, “aqueles atos ligados à defesa do território nacional e os indispensáveis ao desenvolvimento do País, assim declarados, caso a caso em Decreto do Presidente da República, atendidas as condições” que estabelece.

Ressalva que, existindo alternativa viável, deve esta ser preferida à intervenção.

Tendo dado atribuição ao **Executivo** de declarar por **Decreto**, estabelece o **Substitutivo** as condições em que se processará a expedição desse ato, que terá como pressuposto e requisito indispensável estudos técnicos elaborados pelos órgãos de execução e fiscalização, observando-se, ainda:

- a) programação detalhada do ato proposto, mencionando-se os órgãos responsáveis, pessoal envolvido, recursos e respectivas fontes, obras, cronograma, superfície da terra indígena a ser afetada e indicação

dos critérios que determinaram a rejeição de outras alternativas eventualmente consideradas;

- b) indicação de área contígua à terra indígena, com a mesma superfície e de qualidade ecológica equivalente à área tomada pelo ato proposto, destinada à reposição e avaliação dos danos sofridos com a indicação dos órgãos responsáveis pela respectiva indenização e pelo custeio das medidas indicadas para minimizar os impactos sobre a comunidade indígena afetada;
- c) estudo prévio de impacto ambiental;
- d) laudo antropológico, elaborado por profissional do órgão de assistência ao índio ou de instituições científicas afins, que avalie os impactos sobre as comunidades indígenas afetadas e o grau de consciência e aquiescência destas acerca da intervenção e indique as medidas necessárias para minimização dos impactos.

Os estudos antes referidos chegarão ao nível ministerial que poderá ampliá-los ou requisitar esclarecimentos, sujeitando-se, ainda, a parecer do **Ministério Público**. Pelo conjunto de órgãos e ministérios envolvidos será produzida uma **Exposição de Motivos** e respectivo **Decreto** declaratório afirmativo do relevante interesse público da **União**.

Ainda na matéria regulamentadora observar-se-á a discriminação de todas as condições que deverão ser atendidas para minimizar o impacto sobre as comunidades indígenas e reposição de áreas, como referido anteriormente, com a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação da área reposta.

Propõe, ainda o **Substitutivo** que a implementação do ato declaratório – a ser acompanhada pelo órgão de assistência ao índio – fica condicionada, para reposição, à existência de área livre e desembaraçada e registrada em nome da **União**, no registro imobiliário da comarca da respectiva situação e no **Departamento de Patrimônio da União** como terra indígena e após o pagamento da indenização devida às comunidades indígenas afetadas.

Finalmente, fica vedada a declaração de relevante interesse público da **União** em atos que incidam sobre terras indígenas que não estejam demarcadas e registradas e na plena posse das comunidades indígenas que as ocupam.

O **art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno**, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Tenho também como no âmbito de nossa competência, pela complexidade da matéria – complementação constitucional – opinar sobre o mérito do **Projeto de Lei Complementar nº 260, de 1990**, e do **Substitutivo** que lhe apresenta a antiga **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem reparo o fluxo de competência e iniciativa legislativa e adequação constitucional do **Projeto de Lei Complementar nº 260, de 1990**.

A redação final do **Senado (PLS 257/89)** procura, dentro do contexto do **art. 231** e seu **§ 6º**, da **Constituição Federal**, dar identidade àquilo que seria **relevante interesse público da União**, articulando, em consonância com o dispositivo que pede complementação, as hipóteses e alternativas possíveis, reservando ao **Congresso Nacional** saliente participação na regra excepcional.

Ao seu modo, o **Substitutivo** da **Comissão** temática remete a solução a uma delegação ao Poder Executivo para que, obedecidos os pressupostos, requisitos e condições, declarar o relevante interesse e dar-lhe as conseqüências.

Chama-me atenção, ao exame preliminar de legalidade e juridicidade da matéria, essa afirmação de “interesse público da União”, a parecer

um somatório de interesse público – que por si só detém expressão e definição jurídica – com interesse da **União**, que também tem vida própria, ambos adjetivados, no caso, pela ênfase do relevante. Não é demais comentar que, em algumas hipóteses possíveis, nem sempre o interesse público pode afinar-se com o interesse da **União**, quando não se contradizem e sem deixar de lembrar que ao primeiro – público – defere-se nível que se sobrepõe ao da segunda.

Mas, admitamos, o legislador constitucional para justificar a excepcional intervenção ao coincidir os interesses quer os dois e que sejam relevantes; ou seja, a **União** poderá intervir quando presentes o relevante interesse público e, também, seu relevante interesse. Não bastará, por isso, apenas um ou outro.

A digressão se faz necessária para que se tome uma razoável interpretação do **art. 231** e seus parágrafos, especialmente o **6º**, quando chamado o **Legislativo** a complementar a diretriz fundamental.

Está claro que o sistema constitucional, basicamente, reconhece a organização social, costumes, línguas e crenças do indígena e seus direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam. Essa é uma declaração que deve ter todas as suas conseqüências, admitindo-se, excepcionalmente, que um relevante interesse – público e da União – possa modificar situações ordinariamente estabelecidas.

Outras intervenções são também aceitas, como já definido no **§ 5º**, quando presentes situações de catástrofe, epidemia ou no interesse das soberania nacional, garantindo retorno imediato à terra.

Objetivamente, o que pretende a ressalva do **§ 6º** é admitir a exploração, em terras indígenas, das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos, desde que presente o relevante interesse já comentado. Neste caso, em coerência com as demais disposições (**§§ 3º e 5º**) a declaração de relevante interesse será da **União** e sua forma de expressão é através do **Poder Legislativo (art. 22, XIV, da C.F.)**.

Pelas razões expostas, data vênia da antiga e douta **Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias** e de sua ilustre **Relatora**, ao crivo da legalidade e juridicidade e em consonância constitucional com a própria sistemática da matéria – preliminares de competência da **CCJC** – a delegação ao **Poder Executivo** que se configura no

Substitutivo oferecido à exame não encontra respaldo para prosperar no âmbito legislativo, sem embargo do apreço pela acurada proposta de regulamentação, mais de natureza infraconstitucional. Não ultrapassa ele, infortunadamente, o limiar da admissibilidade.

Tenho, assim, por pertinente e sem óbices o projeto vindo do **Senado Federal**, que preserva a competência do **Congresso Nacional** para decidir, caso a caso, por provocação do **Poder Executivo**, sobre se se faz presente o relevante interesse público e da **União**. Para tanto, faz-se necessário, apenas, alterar a redação da ementa e suprimir a cláusula revocatória genérica, por desnecessária, visando adaptar o projeto às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001 (art. 9º e art. 10, I e III).

Isto posto, o **voto** é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei Complementar nº 260, de 1990**, na forma das emendas anexas, e, no mérito, pela sua aprovação; e no sentido da **inconstitucionalidade** do **Substitutivo** aprovado na Comissão precedente, ficando prejudicada a análise quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Wagner Lago**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 1990

Define a hipótese de “relevante interesse público da União”, para os fins previstos no artigo 231, parágrafo 6º, da Constituição.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Define a hipótese de “relevante interesse público da União”, para os fins previstos no art. 231, § 6º, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Wagner Lago**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 1990

Define a hipótese de “relevante interesse público da União”, para os fins previstos no artigo 231, parágrafo 6º, da Constituição.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Wagner Lago**
Relator